



Ministério do Meio Ambiente
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 28ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 09 e 10 julho de 2008

Processo nº02000.001881/2008-77

Assunto: Monitoramento da cadeia de fornecedores agropecuários

Proposta de Resolução

VERSÃO 1 COM EMENDAS

Considerando o que estabelece o artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre responsabilidade do poder público de garantir os instrumentos para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida humana seja garantido, protegido e recuperado, e o dever de todos, dos produtores aos consumidores, de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando o que estabelece o artigo 3o da Lei Federal 10.650 de 15 de abril de 2003 no que se refere ao poder conferido às autoridades ambientais de exigir, a qualquer momento, a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte de entidades privadas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo;

Considerando o que estabelece o artigo 8o, incisos I e VII da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente que determina a competência do CONAMA para estabelecer parâmetros, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impactos ambientais licenciados pelos Estados e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, dentre eles, os ecossistemas naturais e o solo; e

Considerando o que estabelece o Decreto Federal 3.179 de 1999, com a redação dada pelo decreto Federal 321/07 no que se refere à co-responsabilidade da cadeia produtiva que adquirir produto agropecuário oriundo de área embargada pelo órgão ambiental competente em face de desmatamento ilegal,

Resolve:

Art. 1o As atividades industriais de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal objeto de licenciamento ambiental nos termos da legislação ambiental vigente deverão manter disponíveis ao órgão ambiental estadual e ao Ibama, atualizadas anualmente as seguintes informações:

I - qualificação dos fornecedores agropecuários, pessoa física ou jurídica, com informações sobre os respectivos imóveis rurais, com o número de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural, número do Ato Declaratório Ambiental e a qualificação pessoal completa de seus detentores a qualquer título.

II - Indicação georeferenciada dos imóveis fornecedores;

III - dados sobre o total de matéria-prima animal ou vegetal, agrícola ou pecuária, adquirida de cada fornecedor e respectivo imóvel anualmente, mantendo sob sua guarda cópia de todas as notas fiscais, guias de transporte de animais e outros documentos comprobatórios da origem do produto adquirido para o caso de monitoramento e avaliação ambiental;

Prop.MG

III - dados sobre o total de matéria-prima animal ou vegetal, agrícola ou pecuária, adquirida de cada fornecedor e respectivo imóvel anualmente, mantendo sob sua guarda cópia de todas as notas fiscais, guias de transporte de animais e outros documentos comprobatórios da origem do produto adquirido;

IV – Outras informações relacionadas à cadeia de fornecedores a critério dos órgãos estaduais de meio ambiente.

Parágrafo 1o No caso de empreendimento agroindustrial voltado ao beneficiamento de produtos derivados da pecuária o empreendedor deve informar os estabelecimentos rurais responsáveis pela cria e recria dos animais por ele adquiridos para o abate, e havendo intermediário, o estabelecimento comercial responsável.

Parágrafo 2o O Ibama poderá receber as informações no ato da apresentação do relatório anual para o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais em formato e no prazo Minuta inicial (versão 0) – MMA – 30 de junho de 2008

estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 2º A não observância do disposto nesta resolução, no prazo determinado, será considerada sonegação de informação relevante para o licenciamento e monitoramento ambiental de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental e obstrução da atividade de fiscalização ambiental do poder público, podendo resultar na suspensão da licença ambiental vigente do empreendimento até o seu cumprimento.

Prop. MG

Art. 2º A não observância do disposto nesta resolução, no prazo determinado, será considerada sonegação de informação relevante para o licenciamento e monitoramento ambiental de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental e obstrução da atividade de fiscalização ambiental do poder público, podendo resultar na suspensão da licença ambiental vigente do empreendimento até o seu cumprimento.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.